



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116813-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada MARIA JOSE DA ROSA CAMPEÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54716

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2116813-08.2025.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DIAS

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADA: MARIA JOSÉ DA ROSA CAMPEÃO

INTERESSADOS: SOBPROMOTORA ATIBAIA – PROMOTORA DE VENDAS E COBRANÇA LTDA. E OUTRA

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Hipótese em que a autora alega de ter sido vítima de golpe. Tutela de urgência deferida para determinar que o agravante proceda à imediata suspensão das cobranças das parcelas do empréstimo impugnado, sob pena de multa a ser arbitrada, na hipótese de descumprimento da ordem. Consideração de que estão reunidos os pressupostos da plausibilidade do direito invocado e do fundado perigo de dano. Inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado na espécie. Concessão da tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 210, dos autos principais, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência postulada para determinar a imediata suspensão das cobranças das parcelas do empréstimo impugnado pela autora, sob pena de arbitramento de multa, na hipótese de descumprimento da ordem.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não estão reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, acrescentando que não pode ser responsabilizado por suposta fraude perpetrada por terceiro. Pondera que inexistente comprovação das alegações da autora, asseverando que o valor da multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo caracterizar o enriquecimento indevido da recorrida. Tece outras considerações sobre os fatos suscitados na causa, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

De início, oportuno destacar que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a intimação da agravada para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o recurso não comporta provimento.

É que há nos autos prova bastante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio da verificação de dano de difícil reparação à autora, afigurando-se plenamente justificável o pleito de imediata cessação das cobranças das parcelas do empréstimo impugnado, tendo em vista que a verossimilhança das alegações da parte ativa no sentido de que foi vítima do golpe, valendo destacar que a casa bancária não instruiu esta insurgência com documento algum que pudesse comprovar a regularidade do negócio jurídico expressamente impugnado pela autora.

Destarte e tendo em vista que a concessão da tutela de urgência faz-se admissível quando existente a probabilidade do direito invocado, bem assim fundado receio de dano de difícil reparação ao postulante, dúvida não há remanescer no sentido de que o pleito deduzido pela autora estava mesmo a comportar guarida, mesmo porque inexistente na espécie perigo de irreversibilidade da tutela provisória colimada.

Ademais, eventual arbitramento de multa para a hipótese de descumprimento da determinação judicial visa apenas compelir o recorrente a cumprir a determinação judicial.

Logo, estabelecida de modo inequívoco a plausibilidade do direito invocado pela autora e a juridicidade do pleito de suspensão das cobranças, afastado, ainda, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mantém-se a tutela de urgência na forma deferida pelo douto juiz da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)